



MLR ENGENHARIA LTDA

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador – Ba.
CEP: 41.940-160 – CNPJ: 40.661.078/0001-71
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaios.eng@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 016.2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035.7381.2024.0016947-69

À

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 016.2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7381.2024.0016947-69**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/S DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) BARRAGEM DE PEDRA, NA COMUNIDADE DE LAGOA CUMPRIDA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.

Ilustríssimo/a Sr./Sra. Pregoeiro/Agente de Contratação/Presidente da Comissão de Licitação

A empresa MLR ENGENHARIA LTDA, sediada Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador – Ba, CEP: 41.940 - 160, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.661.078/0001-71, por intermédio do seu representante legal o Sr. MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Nº 0568890701 do CPF Nº 790.752.745-72, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR O EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 009/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consta no artigo 87 da Lei 13.303/2016 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada

para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Consta no artigo 164 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando o item 19. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

19.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá pedir impugnar o ato convocatório desta licitação mediante petição a ser enviada, exclusivamente, para o endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br.

19.2 Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencido o prazo legal, bem como impugnações ou petições apócrifas.

19.3 Caberá à(o) Presidente da CPL decidir sobre a impugnação, auxiliado pelo setor técnico competente, no prazo de até 03 dias (três) úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

19.4 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

19.5 Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados a(o) Presidente da CPL até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br.

19.5.1 O(a) Presidente da CPL auxiliado pelo setor técnico competente, responderá os pedidos de esclarecimentos no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

19.6 As respostas às impugnações e aos esclarecimentos serão disponibilizadas aos interessados no sítio eletrônico <https://www.car.ba.gov.br/licitacoes/todos> e vincularão os participantes e a administração.

Conclui-se, assim, que a presente impugnação é tempestiva e deve ser devidamente recebida e analisada por quem de direito.

2 - DOS FATOS

2.1 – ILEGALIDADE CARACTERIZADA PELA SOLICITAÇÃO OMISSA DE PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPLETA SOBRE O REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE PREÇOS NA MINUTA DO CONTRATO

O instrumento convocatório é omissivo e tendencioso no que concerne as cláusulas de reajustamento e revisão de preços:

CLÁUSULA QUINTA– REAJUSTAMENTO

5.1. O preço do Contrato somente poderá ser reajustado, respeitando-se a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) ou, na sua falta, índice legalmente previsto à época.

2.2 - ILEGALIDADE CARACTERIZADA PELA SOLICITAÇÃO OMISSA DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA

O instrumento convocatório é omissivo e tendencioso no que concerne a não compatibilização da mão de obra por parte da administração pública.

10. DO ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS

Os elementos do **ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇOS** serão encabeçados por índice, relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, deverão ser numeradas e rubricadas, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada, sendo apresentados conforme a seguinte ordem:

I. **PROPOSTA** (conforme ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA). A empresa deverá apresentar na sua proposta, a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA, no mesmo formato do Orçamento Estimativo – ANEXO XII, disponibilizado no presente edital;

II. **Carta Proposta**, ANEXO II, assinada pelo sócio-gerente, diretor da empresa ou pessoa devidamente qualificada e autorizada, identificando os serviços a que o licitante está concorrendo, o Prazo de Execução dos Serviços, o Preço Global Estimado dos serviços em moeda corrente do País, esclarecendo que os preços se referem ao mês da licitação, com prazo de validade estabelecido no Edital;

III. **Planilha contendo o Orçamento Detalhado**, conforme modelo do ANEXO XII, que deu origem à proposta discriminando todos os itens que constituem despesas diretas e indiretas, bem como a bonificação, totais por totais, item por item e total geral estimado, mantidos os quantitativos fornecidos que visam a homogeneidade das propostas, para efeito de classificação na fase de julgamento, que não poderão ser alterados na planilha, sob pena de inabilitação e desclassificação do licitante;

IV. **Planilha de Composição de Preços Unitários**, a qual deverá estar em consonância com a Planilha Orçamentária apresentada;

IV.1 - A proponente deverá apresentar as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE TODOS OS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTARIA incluindo nela todos os insumos, serviços, equipamentos, veículos, máquinas e mão-de-obra necessárias para execução do item, além do percentual do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e dos Encargos Sociais nela utilizado. Todavia não será preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da CAR;

IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do orçamento estimativo, compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade;

Na licitação em epígrafe temos:

3.3	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	11.06.20 EMBASA	PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3	11	m³	1,0000000		
Composição Auxiliar	50.10.19 EMBASA	ARGAMASSA (CIMENTO/AREIA GROSSA) TR. 1:3	50	m³	0,3156000		
Insumo	00004750 SINAPI	PEDREIRO	Mão de Obra	H	1,0000000		
Insumo	00005111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	4,0000000		
Insumo	D02000022 EMBASA	PEDRA BRUTA	Material	m³	1,2000000		
Insumo	K01000001 EMBASA	FRETE PARA AGREGADOS GRAUDOS	Material	m³	1,2000000		
				MO sem LS =>	LS =>	MO com LS =>	
				Valor do BDI =>		Valor com BDI =>	

O item 11.06.20 apresentado pela administração não foi compatibilizado.

3 - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

3.1 – SOBRE O REAJUSTAMENTO E RECISÃO DE PREÇOS

O Mandamento Constitucional e a Dinâmica do Equilíbrio Econômico-Financeiro (EEF) na Lei 13.303/2016

A. Fundamentação Jurídica do Reequilíbrio Contratual

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (EEF) é um direito fundamental do contratado, garantido pela Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI, e constitui um princípio basilar de todo contrato administrativo. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a equação inicial entre encargos e remuneração deve ser preservada ao longo da execução contratual, protegendo o particular contra o risco de perdas decorrentes de fatores imprevisíveis ou da simples corrosão inflacionária da moeda.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista, a Lei das Estatais), positiva este direito ao estabelecer a possibilidade de alteração das condições contratuais, seja de forma consensual ou unilateral pela Estatal (Art. 81, VI, c/c §5º). Mais crucialmente, a lei exige que o instrumento convocatório e o contrato contenham cláusulas definidoras dos mecanismos de EEF, como o reajuste (Art. 69, III). A ausência de uma previsão clara e aplicável de reajuste em contratos de longo prazo transfere o risco inflacionário integralmente ao contratado, o que invariavelmente

leva a propostas iniciais supervalorizadas para cobrir a incerteza futura, resultando em prejuízo à gestão eficiente da Estatal.

B. O Reajuste na Lei das Estatais como Instrumento de Celeridade

A Lei nº 13.303/2016 foi concebida para outorgar às empresas estatais maior flexibilidade e celeridade, buscando aproximar suas práticas de gestão das melhores práticas de mercado. O mecanismo de reajuste de preços é o que mais se beneficia dessa busca por desburocratização, dada a sua natureza objetiva e automática.

Um dispositivo essencial que deve ser explicitamente refletido nas minutas contratuais é o Art. 81, § 7º, da Lei nº 13.303/2016. Este artigo estabelece que a variação do valor contratual destinada a fazer face ao reajuste de preços previsto no contrato **não caracteriza alteração do contrato** e pode ser registrada por **simples apostila**, sendo expressamente dispensada a celebração de termo aditivo. A previsão detalhada deste procedimento de *apostilamento* no edital e na minuta não é apenas uma boa prática, mas uma cláusula operacional obrigatória para garantir que o processo de reequilíbrio por inflação seja executado com a eficiência e a celeridade almejadas pelo Estatuto, mitigando atrasos e disputas administrativas.

A. Reajuste de Preços (Foco na Inflação)

O reajuste destina-se, em sentido estrito, a recompor o valor contratual devido aos efeitos corrosivos da inflação ao longo do tempo. Seu fato gerador é a perda do poder aquisitivo da moeda, sendo um cálculo automático e previsível, baseado na aplicação de índices econômicos gerais (como o IPCA ou o IGP-DI) ou setoriais, pré-estabelecidos no edital. Sua natureza objetiva permite que seja tratado como mera atualização do valor da moeda, e não como uma alteração substancial do contrato, justificando assim a utilização do *apostilamento*.

B. Repactuação de Preços (Foco em Custos Analíticos)

Embora o conceito de repactuação seja mais fortemente detalhado na Lei nº 14.133/2021, o princípio se aplica em contratos de estatais que envolvam serviços contínuos com dedicação ou predominância de mão de obra. O fato gerador da repactuação é a variação dos custos específicos da planilha do contratado, especialmente aqueles decorrentes de obrigações laborais fixadas em acordos, convenções ou dissídios coletivos.

A diferença crucial reside no mecanismo: o Reajuste utiliza índices gerais por meio de uma fórmula matemática predeterminada, enquanto a Repactuação exige a **demonstração analítica** dos custos alterados, mediante a apresentação de planilhas de custos e preços e novos documentos normativos que a fundamentam.

C. Revisão de Preços (Foco na Imprevisão)

A revisão de preços, ou recomposição em sentido estrito, só é justificada pela ocorrência de eventos extraordinários, posteriores à contratação, que sejam imprevisíveis ou, sendo previsíveis, de consequências incalculáveis, e que causem um desequilíbrio substancial da equação econômico-financeira original. Diferentemente do reajuste e da repactuação, que são contingências contratuais típicas, a revisão lida com fatos atípicos (como o Fato do Príncipe ou Força Maior). Sua formalização, por envolver uma alteração

substancial das condições pactuadas, exige, em regra, a celebração de Termo Aditivo, sendo esta possibilidade estritamente controlada pela Matriz de Riscos, conforme detalhado na Seção V.

Cláusulas OBRIGATÓRIAS: Periodicidade e Termo Inafastáveis

A Lei nº 13.303/2016, embora autônoma, submete-se às regras de ordem pública de direito econômico, notadamente as dispostas na Lei nº 10.192/2001, que trata da periodicidade dos reajustes.

A. A Periodicidade Mínima Anual (12 meses): Norma de Ordem Pública

O Edital e a Minuta Contratual devem, de forma **obrigatória**, estabelecer que o reajuste terá periodicidade mínima de 1 (um) ano. Este mandamento é imposto pelo Art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, que é claro ao estabelecer que é **nula de pleno direito** qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a doze meses.

Este é um requisito inafastável, de natureza cogente, sobre o qual a Estatal não possui discricionariedade. O Tribunal de Contas da União (TCU) aplica esta regra de maneira rigorosa a todos os contratos celebrados pela Administração Pública, incluindo Estatais, e já sedimentou o entendimento de que a regra da periodicidade anual se aplica a quaisquer tipos de contratação, não admitindo exceções, mesmo em setores específicos como serviços de saúde.

B. O Termo Inicial (Data Base): A Jurisprudência Determinante do TCU

Tão obrigatório quanto fixar a periodicidade anual é determinar o marco temporal a partir do qual será computado esse período. O termo inicial (ou *terminus a quo*) é crucial, pois define a data base para o cálculo preciso do reajuste.

O posicionamento consolidado do TCU, aplicável por analogia e princípio fundamental do EEF, é que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano, deve ser a **data da apresentação da proposta** ou a **data do orçamento a que a proposta se referir**. Esta orientação decorre da interpretação sistemática do Art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, em conjunto com o Art. 37, XXI, da Constituição Federal. A jurisprudência estabelece que a data base deve refletir o momento em que o licitante fixou seus custos e apresentou sua oferta. A adoção de qualquer outra data, como a data da assinatura do contrato ou do início da execução, é considerada ilegal e está sujeita à determinação do TCU. Portanto, a minuta do edital e o contrato da Estatal devem obrigatoriamente consignar este marco temporal exato.

IV. Cláusulas OBRIGATÓRIAS: Índice e Fórmula Matemática (Objetividade Contratual)

Para que o reajuste seja automático e desburocratizado, como previsto na Lei das Estatais, é indispensável que o edital estabeleça regras claras sobre o cálculo e aplicação.

A. Definição Prévia e Inafastável do Índice

O Edital deve especificar o índice de preços que será utilizado para o cálculo do reajuste. A escolha do índice deve ser tecnicamente justificada, refletindo a variação dos custos predominantes na execução do objeto contratado, garantindo assim a aderência ao princípio do EEF. A omissão na definição do índice viola o dever de transparência e objetividade, tornando a cláusula de reajuste inócua.

B. Fixação da Fórmula Matemática

Para evitar subjetivismos e litígios, a Minuta Contratual da Estatal deve conter, de forma explícita, a fórmula matemática a ser aplicada para o reajuste. Esta fixação antecipada e transparente é uma garantia de que o cálculo será verificável e automático, em linha com a celeridade buscada pela Lei nº 13.303/2016.

A definição prévia do índice e da fórmula é crucial, pois a alteração unilateral desses parâmetros após a assinatura do contrato, sem respaldo legal ou técnico, configura violação da boa-fé objetiva e pode levar à anulação do ato administrativo, conforme princípios gerais do direito. Assim, a fixação do **índice** e da **fórmula de reajuste** no edital e na minuta é uma cláusula obrigatória que vincula tanto a Administração quanto o Contratado a um cálculo objetivo.

VI. Conclusões e Recomendações Jurídicas Acionáveis

As regras de reajuste na Lei nº 13.303/2016 buscam balancear o princípio constitucional do Equilíbrio Econômico-Financeiro com a exigência de gestão eficiente e desburocratizada, típica das Estatais. Para garantir a legalidade e a conformidade com a legislação federal (Lei 13.303/2016 e Lei 10.192/2001) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os editais e minutas contratuais devem incluir, de forma expressa, as seguintes cláusulas obrigatórias:

A. Checklist de Conformidade Obrigatória para Editais de Estatais

Tabela de Cláusulas OBRIGATÓRIAS do Reajuste em Editais de Estatais (Lei 13.303/2016)

Elemento Mandatório	Dispositivo Legal/Jurisprudência	Conteúdo Obrigatório no Edital/Minuta
Periodicidade Mínima	Art. 3º, § 1º, Lei 10.192/2001	Previsão expressa de intervalo mínimo de 1 (um) ano, sob pena de nulidade.
Termo Inicial (Data Base)	Art. 3º, Lei 10.192/2001 c/c Acórdão 474/2005-Plenário	Fixação da data de apresentação da proposta (ou do orçamento a que se referir) como marco inicial para a contagem anual.
Índice de Reajuste	Art. 69, III, Lei 13.303/2016	Definição clara e justificada do índice (geral ou setorial) aplicável.
Fórmula de Cálculo	Art. 69, III, Lei 13.303/2016	Inclusão da fórmula matemática explícita para aplicação do índice, garantindo objetividade.

Notar que os editais das LICITAÇÕES ELETRÔNICAS tinham esses critérios todos definidos e explicados e esses foram suprimidos nos editais mais atuais.

Em comparação vejamos como eram as cláusulas em editais anteriores, a saber, LICITAÇÃO Nº 11/2023, MODO DE DISPUTA: FECHADO, PROCESSO SEI Nº 035.7381.2023.0020946-83:

CLÁUSULA QUINTA- REAJUSTAMENTO E REVISÃO DE PREÇOS

5.1 Os reajustamentos de preços dos serviços objeto deste Contrato, quando e se for o caso serão calculados e efetuados de acordo com as disposições da legislação aplicável. **5.1.1** A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pela Contratada em atenção as condições previstas no instrumento convocatório e neste contrato, até a data da prorrogação contratual subsequente ou até a data da extinção do ajuste, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

5.2 Os preços são fixos e irreeajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta.

5.3 Para o contrato com prazo igual ou superior a 01 (um) ano ou mesmo aquele com prazo originalmente inferior a este limite, em que ocorra sua extensão de modo a atingi-lo, adotar-se-á o reajustamento dos preços contratados, a partir da **data-limite da entrega da proposta**, pela variação do seguinte índice **INCC/IBGE**, conforme orientações traçadas no art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

5.3.1 Aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$R = [(li - lo) / lo] \times V$$

Onde:

R = Valor do reajustamento;

li = Número índice de preços do mês de aniversário da proposta;

lo = Número índice de preços do mês da apresentação da proposta; V = Valor dos serviços realizados, a preços iniciais.

5.3.2 Os reajustamentos de preços dos serviços objeto deste edital, quando e se for o caso serão calculados e efetuados de acordo com as disposições específicas vigentes determinadas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual.

5.3.3 Uma vez definido o percentual de reajustamento $(li - lo) / lo$ no primeiro aniversário da proposta, o mesmo permanecerá inalterado até o próximo aniversário e assim sucessivamente.

5.3.4 Havendo atraso ou antecipação na execução dos serviços, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa da CONTRATADA, o reajustamento obedecerá às condições previstas abaixo, não eximindo a aplicação das penalidades contratuais, se for o caso:

5.3.5 Os preços contratuais não serão reajustados em caso de atrasos verificados e não justificados por parte da CONTRATADA que influenciem no prazo contratual ou cujas justificativas não forem aceitas pela CONTRATANTE.

5.4 A revisão de preços, dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **5.4.1** A revisão de preços dependerá de requerimento da **CONTRATADA** quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria **CONTRATANTE** quando colimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

5.4.2 O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela **CONTRATADA** no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei Federal nº 10.406/02.

5.4.3 Em qualquer caso, a revisão do preço dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

5.5 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, quando for o caso, as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5.6 Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

5.7 Os reajustes, repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do ajuste serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento deste contrato.

E como é apresentado nos editais atuais:

CLÁUSULA QUINTA– REAJUSTAMENTO

5.1. O preço do Contrato somente poderá ser reajustado, respeitando-se a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) ou, na sua falta, índice legalmente previsto à época.

3.2 – SOBRE A NÃO COMPATIBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA

DAS TABELAS SINAPI E ORSE – BASE DE DADOS E A NECESSIDADE E OBRIGAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO

No Brasil, há a utilização de sistemas para estimar custos e orçamentos de obras de construção civil e infraestrutura. Eles são ferramentas importantes para engenheiros, arquitetos, construtores e gestores de obras, especialmente em projetos públicos.

É justamente o caso do SINAPI, sendo essa a sigla para Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. As tabelas SINAPI- um conjunto de dados técnicos elaborados pela Caixa Econômica Federal em conjunto com o IBGE. O objetivo delas é fornecer uma base de referência para orçamentos de construção civil.

Já o ORSE - Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe. O Software ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe, foi desenvolvido e é mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - CEHOP há mais de dez anos, para atender à determinação contida nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.189 de 28.12.1999 que criou o Sistema Estadual de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia. Atualmente o banco de dados conta com 9127 insumos e 9544 composições de preços unitários¹.

Nesse ponto, quem é e em quais situações se deve usar o SINAPI?

Pois bem, a Lei 14.133/2021, especificamente no art. 23, determina que **o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Já no § 2º, do mencionado art. 23, preleciona que no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem, *verbis*:

Art. 23

§2º[...]

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

No mesmo sentido, a lei das Estatais nº 13.303/2016, no §2º, do art. 31, assim estabelece:

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

¹ Disponível em: <http://orse.cehop.se.gov.br/#:~:text=ORSE%20%2D%20Sistema%20de%20Or%C3%A7amento%20de%20Obras%20de%20Sergipe>. Acesso em 13/08/2024.

Dessa forma, é de total clareza a necessidade de os órgãos licitantes compatibilizarem as bases. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 2.729/2018-TCU-Plenário

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais que:

9.6.1. calcule o sobrepreço associado à prática de preços diferentes para serviços iguais no Contrato 01.2012.066 e, se confirmado, inclua nas oitavas item destinado ao contraditório do município de Juiz de Fora/MG e da empresa Comim Construtora Eireli;

Voto do Acórdão 3.039/2014-TCU-Plenário

O Acórdão 1543/2010-TCU-Plenário, item 9.7.1, em face da existência de serviços iguais com preços diferentes no Contrato n. 21/2008, facultou o pronunciamento da Cohab/PA e do Consórcio contratado, qual seja, Consórcio Viver.

Mencionado *decisum* determinou, ainda, a audiência da Sra. [omissis], Gerente da Célula Executiva de Orçamento e Custos da Cohab/PA, na condição de autora do orçamento-base da Concorrência 2/2008, devido à elaboração de Planilha Orçamentária com **preços diferentes para serviços iguais, o que se refletiu na contratação de serviços iguais**, que também apresentavam preços diferentes.

A gestora justificou que, além dos 36 itens apontados na auditoria, foram identificados mais dez serviços iguais com preços diferentes na planilha orçamentária. Para sanar a irregularidade, foi solicitado que as impropriedades citadas fossem corrigidas no 6º termo aditivo ao contrato em epígrafe, o qual já se encontrava em fase de elaboração pela Diretoria de Urbanização e Construção (Diurc) da Cohab/PA (peça 47, p. 3).

Voto do Acórdão 2.934/2014-TCU-Plenário

64. Abordo neste tópico a questão da existência de preços diferentes para serviços iguais. Conforme apurado na auditoria, constou do orçamento da Cohab/PA preços diferenciados para mesmos serviços, tais como: 1) fornecimento e assentamento de blocket e=6cm, 18 Mpa; 2) hidrômetro $\frac{3}{4}$; 3) chapisco 1:3 (cimento e areia); 4) escavação manual; 5) aterro (reaterro) compactado; 6) aterro compactado com fornecimento de material de empréstimo; 7) retirada de entulho; 8) concreto ciclópico; 9) cobertura em telha de barro tipo capa canal; 10) estrutura em madeira de lei para telhas convexas peça serrada. Essa falha repercutiu na proposta de preços da empresa vencedora e do respectivo contrato firmado com a Cohab/PA (Contrato n. 20/2008). (...)

66. Segundo o Secretário Substituto, a Sra. [omissis] assinara o orçamento base da licitação com todas as falhas nos preços indicados (...).

67. **Embora a responsabilidade da ex-gestora esteja bem caracterizada, penso que, nesse caso, poder-se-ia não aplicar a multa sugerida**, tendo em vista que os ajustes destinados à correção da falha apontada forem feitos antes de o TCU proferir decisão nos autos, mediante 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 20/2008, assinado em 28/06/2010 (Peça 23, p. 103), o que me leva a crer que a falha se deu por descuido na elaboração célere do orçamento, escusável diante da correção efetuada.

É importante frisar que a não compatibilização de bases geram preços diferentes para os mesmos itens, que oportuniza deliberadamente brechas para que possíveis fraudes aconteçam, inclusive o JOGO DE PLANILHA.

Ora, até mesma a administração pública é obrigada a fazer tais ajustes. Podendo como mostrado no último trecho (Voto do Acórdão 2.934/2014-TCU-Plenário) PUNIR COM MULTAS os responsáveis que não o fizerem. Essa é ainda a previsão legal, que prevê consequências para os membros das comissões:

Lei 14.133/2021

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no

art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese

prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Dessa forma, conclui-se, com facilidade que é a comissão de licitação, enquanto representante do órgão licitante, deve ter o cuidado de compatibilizar as bases de dados. Não será desculpa quando questionada sobre o assunto. Não poderá ser dito: se nem a comissão faz, por que deveria a empresa?

Os motivos para os questionamentos acima, tem como base as preleções do Edital 004/2024 da CAR. Veja-se:

IV.1 - A proponente deverá apresentar as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE TODOS OS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTARIA incluindo nela todos os insumos, serviços, equipamentos, veículos, máquinas e mão-de-obra necessárias para execução do item, além do percentual do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e dos Encargos Sociais nela utilizado. Todavia não será preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da CAR;
IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE do orçamento estimativo, compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade;

Veja-se que o edital reproduz exatamente o que a Lei e a Corte de Contas orienta a não fazer, ao passo que, ao julgar as propostas de preços o princípio da isonomia também é ofendido, uma vez que não há igual proporção no julgamento.

Por fim, é entendimento e critério de julgamento consolidado pelo corpo técnico de engenharia que a não compatibilização de mão de obras seja por parte da administração pública ou por parte dos licitantes é fator preponderante.

Inclusive, a própria equipe técnica de engenharia já anulou algumas licitações que já haviam sido concluídas, já cancelou outras tantas quando questionadas sobre a falta de compatibilização da mão de obra por parte de administração. Como exemplo, podemos citar o cancelamento do MODO DE

DISPUTA FECHADO Nº 021/2025.

No dia 31/05/2025 foi questionado:

MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 021/2025 - QUESTIONAMENTOS/APONTAMENTOS

Caixa de entrada x



Márcio Sampaio <sampaio.eng@gmail.com>
para Comissão

31 de ago. de 2025, 11:30 ☆ ☺ ↶ ⋮

Prezada Sra. Presidente e demais Sras. E Srs., bom dia!
Mesmo sabendo que não é tempestivo, mas levando em consideração a possibilidade de problemas futuros que podem ocasionar a anulação da licitação, venho por meio deste fazer alguns questionamentos/apontamentos sobre situações que identificamos nas peças fornecidas para a supracitada licitação.

Vejam os:

(...)

Mas, não para por aí. Vejam os:

1.5.6 Composição	Código (Banco)	Descrição	Tipo	Valor do BDI =>		Valor com BDI =>		Total
				Quantidade	Unid.	Valor Unit.	Valor	
A		Equipamentos						
Insumo	E0571 SICRO3	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 198 kW		1,0000000				
Insumo	E0518 SICRO3	Grada de 24 discos rebocável de D = 80 cm (24")		1,0000000				
Insumo	E0524 SICRO3	Motorveladora - 93 kW		1,0000000				
Insumo	E0685 SICRO3	Roller compactador pe de camero vibratório autopropelido por pneus de 11.51 - 82 kW		1,0000000				
Insumo	E0577 SICRO3	Trator agrícola sobre pneus - 77 kW		1,0000000				
Custo Horário de Equipamentos =>								
B		Mão de Obra						
Insumo	F0624 SICRO3	servente		1,0000000				
Salário Hora								
Custo Horário								
Custo Horário de Mão de Obra =>								
Adi.M.O. - Ferramentas (0,9%) =>								
Custo Horário de Execução =>								
Fator de Influência da Chuva - FIC =>								
Custo do FIC =>								

Na planilha de composições analíticas, no item 1.5.6 existe um insumo que não foi compatibilizado.

Sabemos que esse é um ponto crucial no julgamento da comissão de engenharia e outras tantas licitações que a engenharia não procedeu com a compatibilização total ensejou não somente remarcação, como ANULAÇÃO de processos mesmo após a declaração de vencedor.

Cuja resposta foi dada no dia 01/09/2025:



Comissão Permanente de Licitação <cpl@car.ba.gov.br>
para mim

1 de set. de 2025, 14:22 ☆ ☺

Prezado, boa tarde

Segue resposta quanto aos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Departamento de Aquisições
Comissão Permanente de Licitação
(71) 3115-6763/6736



De: Mariana Souza Gusmao <marianagusmao@car.ba.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 1 de setembro de 2025 11:10

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@car.ba.gov.br>; Beatriz Souza Freitas <beatrizfreitas@car.ba.gov.br>

Cc: Abimael Passos dos Santos <abimaelpassos@car.ba.gov.br>; Kamilla Ferreira da Silva Santos <kamillasantos@car.ba.gov.br>; Ana Luiza Dantas Marques <anamarques@car.ba.gov.br>

Assunto: RE: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 021/2025 - QUESTIONAMENTOS/APONTAMENTOS

Bom dia

1- Após uma análise técnica, a definição do Departamento de Engenharia é que:

Obras de passagens molhadas usarão BDI de Rodovias e Ferrovias e obras correlatas.

2- Sobre a compatibilização: Após avaliação a licitação será cancelada para revisão das peças.

A licitação em questão foi cancelada na época para revisão das peças.

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente ante a flagrante ILEGALIDADE DO

EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 016/2024, caracterizada em virtude da omissão de aspectos e condições fundamentais para o reajustamento de preços e por fim pela falta de compatibilização completa da mão de obra por parte da equipe de engenharia.

- a. Requer que seja revisto o instrumento convocatório e suas peças orçamentarias ajustando a data base dos bancos de preços para base compatível com a legislação vigente;
- b. Que seja acrescentado no instrumento convocatório informações claras, completas e precisas sobre as condições de reajustamento;
- c. Requer que seja revisto o instrumento convocatório e que em suas peças orçamentarias a compatibilizado de mão de obra das bases de dados seja feita;

Ainda requer, caso a referida impugnação apresentada não pactue com o entendimento desta r. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Doute apreciação da autoridade superior ex vi § 2o, art. 165 da Lei Federal 14133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Salvador/Ba, 12 de outubro de 2025.

MLR ENGENHARIA LTDA
CNPJ.: 40.661.078/0001-71
MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
ENG CIVIL - CREA 0506837548

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



MARCIO PEREIRA SAMPAIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/07/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO, CPF nº 790.752.745-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0568890701, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA URBINO DE AGUIAR, 401, APT 304, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP 40290100, BRASIL.

LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/08/1981, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 827.544.205-25, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 667810277, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PROFESSOR OSVALDO O'DWYER, 9, EDIF HORUS APT 201, VILA LAURA, SALVADOR, BA, CEP 40270230, BRASIL.

RENATO SIMOES CAFFE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/08/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO, CPF nº 966.148.035-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 722090897, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARMANDO TAVARES, 162, APT 301, VILA LAURA, SALVADOR, BA, CEP 40270070, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial MLR ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204864725, com sede Rua Jacobina, 64, Sala 104, Rio Vermelho Salvador, BA, CEP 41940160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.661.078/0001-71, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO, detentor de 16666667 (dezesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete) quotas, no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada uma, correspondendo a R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Retira-se da sociedade o sócio RENATO SIMOES CAFFE, detentor de 16666667 (dezesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete) quotas, no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada uma, correspondendo a R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), direta e irrestritamente ao sócio MARCIO PEREIRA SAMPAIO, da seguinte forma: em moeda corrente do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio RENATO SIMOES CAFFE transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), direta

Req: 81200000857150

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2022

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

003

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxx3M0c8yr1QBfYxGQ&chave2=BT-06acCpmpelH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMOES CAFFE | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO | 82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



e irrestritamente ao sócio MARCIO PEREIRA SAMPAIO, da seguinte forma: em moeda corrente do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada dos sócios, o capital social da sociedade no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 50.000.000 (Cinquenta Milhões) quotas no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

MARCIO PEREIRA SAMPAIO, com 50.000.000 (Cinquenta Milhões) quotas no valor de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada uma, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) MARCIO PEREIRA SAMPAIO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 40.661.078/0001-71

MARCIO PEREIRA SAMPAIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/07/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO, CPF nº 790.752.745-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0568890701, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA URBINO DE AGUIAR, 401, APT 304, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP 40290100, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial MLR ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº

Req: 81200000857150

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2022

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



004

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71

29204864725, com sede Rua Jacobina, 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador, BA, CEP 41940160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.661.078/0001-71, delibera consolidar as disposições contratuais vigentes.

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob nome empresarial: MLR ENGENHARIA LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: RUA JACOBINA, 64, SALA 104, RIO VERMELHO, SALVADOR, BA, CEP 41.940-160.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE ALVENARIA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) são exercidas as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE ALVENARIA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS.

Cláusula quarta - A empresa iniciou suas atividades no dia 01 de fevereiro de 2021 e tem seu prazo de duração indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula quinta - O capital social subscrito é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 50.000.000 (Cinquenta Milhões) quotas no valor de R\$ 0,01 (Um Centavo), totalmente integralizado em moeda corrente do país. Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído:

Req: 81200000857150

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2022

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



005

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wUjxx3M0C8yr1QBFYxGQ&chave2=BT-06acCpmpelH2mWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMÕES CAFFRE | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO | 82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71



SÓCIO	QUOTAS	VALOR
MARCIO PEREIRA SAMPAIO	50.000.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	50.000.000	R\$ 500.000,00

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula sexta - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) MARCIO PEREIRA SAMPAIO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Nona - O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Décima - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social é em SALVADOR-BA.

Req: 81200000857150

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2022

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

006

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxx3M008yr1QBfYyxGQ&chave2=BT-06acCpmpelH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMÕES CAFFE | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO | 82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE MLR ENGENHARIA
LTDA

CNPJ nº 40.661.078/0001-71

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 14 de junho de 2022.

MARCIO PEREIRA SAMPAIO

LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

RENATO SIMOES CAFFE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxx3M0C8yr1QBfYyxGQ&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 96614803549-RENATO SIMOES CAFFE | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO | 82754420525-LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO

Req: 81200000857150

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2022

Certifico o Registro sob o nº 98205738 em 28/06/2022

Protocolo 225718308 de 22/06/2022

Nome da empresa MLR ENGENHARIA LTDA NIRE 29204864725

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 230594912714127

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



007



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MLR ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	225718308 - 22/06/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204864725
CNPJ 40.661.078/0001-71
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98205738 DE 28/06/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2022

EVENTOS

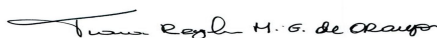
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98205738

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 79075274572 - MARCIO PEREIRA SAMPAIO - Assinado em 15/06/2022 às 14:22:44

Cpf: 82754420525 - LEONARDO DE CARVALHO MONTEIRO - Assinado em 16/06/2022 às 12:59:58

Cpf: 96614803549 - RENATO SIMOES CAFFE - Assinado em 15/06/2022 às 12:42:16



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
MARCIO PEREIRA SAMPAIO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
568890701 SSP BA

CPF
790.752.745-72

DATA NASCIMENTO
16/07/1979

FILIAÇÃO
CELSO VASCONCELOS SAMPAIO
LUCIA REGINA PEREIRA DOS SA
NTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02751743140

VALIDADE
19/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
29/09/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
21/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15091015875
BA510730551

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1852350015

1852350015

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN